



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.720480/2019-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.551 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2021
Recorrente EMIGDIO ELIZAC DIAS OVELAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

PAF. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de lançamento de IRPF referente ao ano-calendário de 2015, exercício de 2016, em razão da omissão de rendimentos recebidos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 198.645,12, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na redução do imposto a restituir declarado de R\$ 40.997,50 para o imposto a restituir ajustado e já restituído de R\$ 4.818,77 (fls. 56/59).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 08-47.778, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - DRJ/FOR (fls. 70/75):

Trata o presente processo sobre exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF referente ao ano-calendário 2015, mediante notificação de lançamento (fls. 56/59), que alterou as informações contidas na Declaração de Ajuste Anual – DAA, do seguinte modo:

DESCRIÇÃO	NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (R\$)	NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO (R\$)
IRPF A RESTITUIR	40.997,50	4.818,77
IRPF JÁ RESTITUIDO	*****	4.818,77
SALDO DE IRPF A RESTITUIR	*****	0,00

2. A(s) infração(ões) foi(ram) assim descrita(s):

Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 198.654,12, recebido (s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

O contribuinte apresentou cópias do processo judicial onde foi decidido que o mesmo teria direito a receber o I.R. a partir de 2014 até a decisão judicial em 2017, ocorre que o contribuinte recebeu o valor desta diferença diretamente do Estado de Mato Grosso do Sul, pois no processo judicial, verifica-se que na petição inicial o valor da causa em R\$ 75.261,32 e na decisão judicial diz que devem ser pago com juros e correção pelo IPCA, portanto, não cabe outra devolução.

3. Irresignado, o administrado apresentou impugnação (fls. 4/5), com os seguintes argumentos, em síntese:

Infração: RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE - NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA OU REFORMADO
Fonte Pagadora: 10.306.292/0001-49
CPF Beneficiário: 105.554.711-87 - EMÍDIO ELIZAC DIAS OVELAR
Valor da infração: R\$ 198.654,12. Estou questionando o valor de R\$ 36.178,73.
- O valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia grave.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/FOR, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação apresentada, tendo em vista a opção do contribuinte pela via judicial, de modo a aplicar a decisão definitiva no processo nº 0828575-50.2015.8.12.0001, que tramitou na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campo Grande/MT.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 05/08/2019 (fls. 90/91), o contribuinte, em 21/08/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 81/83), trazendo os argumentos brevemente sintetizados a seguir:

Que é portador de moléstia grave (neoplasia maligna) devidamente comprovada com os documentos médicos já apresentados anteriormente.

Ocorre que foi necessário o ingresso com ação judicial a fim de reconhecer o seu direito à isenção fiscal, visto que não teve esse direito respeitado administrativamente, sendo

que a fonte pagadora continuou a recolher o IRRF sobre os aludidos proventos de aposentadoria recebidos, tendo obtido decisão judicial favorável a seu pleito.

Reconhece expressamente que o direito à isenção do imposto de renda já está reconhecido judicialmente, porém até o presente momento não foi restituído administrativamente.

Registra que não foi requerido o cumprimento da decisão judicial em face da pendência do julgamento presente feito onde se busca a restituição do valor retido ilegalmente.

Informa que promoveu impugnação em relação ao exercício de 2017, processo 10140.721102/2019-30, lhe sendo proferida decisão favorável, no sentido do reconhecimento do seu direito à isenção fiscal.

Alega que não há como prosperar o entendimento que a propositura de ação judicial implica na renúncia da via administrativa, pois não litispendência, pois apesar da igualdade de partes, está-se diante de institutos distintos sujeitos a sistemáticas processuais absolutamente diferentes.

Requer, ao final, a anulação da decisão recorrida a fim de se aplicar o mesmo entendimento do acórdão nº 07-44.185, proferido pela DRJ/FNS em seu favor, no julgamento do processo nº 10140.721102/2019-30. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 84/89.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Embora o presente recurso seja tempestivo e atenda aos pressupostos de admissibilidade, não há como conhecê-lo.

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/FOR, que manteve o lançamento em face da omissão de rendimentos sobre os rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, importando na apuração do imposto a restituir ajustado e já restituído no valor de R\$ 4.818,77, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise de todo processado.

Quanto à omissão de rendimentos, assim entendeu a DRJ/FOR (fls. 72/75):

13. A Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário 2015, objeto do presente processo, diz respeito a omissão de rendimentos declarados como isentos por moléstia grave, recebidos do Estado de Mato Grosso do Sul, com a respectiva retenção de imposto de renda. Em janeiro/2019, o contribuinte ingressou com a impugnação à citada Notificação de Lançamento.

14. Todavia, em agosto/2015, **ingressou com o Processo Judicial nº 0828575-50.2015.8.12.0001, no Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul (3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campo Grande)**. Consoante sentença judicial exarada no citado processo em janeiro/2017, consta da petição inicial do contribuinte:

EMÍDIO ELIZÁC DIAS OVELAR, brasileiro, casado, policial militar aposentado, residente e domiciliado nesta capital, move a presente ação declaratória contra o

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, pessoa jurídica de direito público interno com sede nesta capital. Aduz, em síntese, que **é portador de neoplasia de próstata e que fez pedido administrativo em 2010 para se isentar do recolhimento de imposto de renda sobre seus proventos em decorrência de sua enfermidade**, sendo que seu pedido foi deferido.

Ocorre, porém, que em dezembro de 2014 **os descontos de imposto de renda voltaram a ser realizados pelo requerido**. Ao procurar a AGEPREV para esclarecimentos, foi informado que deveria passar por nova perícia médica, sendo instaurado novo procedimento administrativo. No entanto, a perícia médica apenas analisou os documentos juntados nos autos administrativos, constatando que o requerente não é mais portador de doença que justifique a isenção do Imposto de Renda. Alega que a conclusão da junta médica está equivocada, sendo ainda portador de neoplasia de próstata, o que autoriza a isenção pretendida. **Pretende, então, seja declarado seu direito à isenção do recolhimento do imposto de renda desde dezembro de 2014, suspendendo-se o recolhimento do tributo, bem como seja o requerido condenado a devolver os descontos efetivados.**

15. Na mesma sentença judicial, segue seu trecho dispositivo:

Diante do exposto, **julgo procedente a presente ação para o fim de declarar a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do autor e, consequentemente, condenar o requerido a restituir a ele os valores recolhidos indevidamente a este título a partir de dezembro de 2014.** Os valores a restituir serão atualizados pelo IGPM a partir de cada desconto indevido e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, nos termos da Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça.

16. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, **não reformou a referida sentença quanto à isenção do imposto de renda e à condenação para restituir os valores a esse título a partir de dezembro/2014, mas tão somente em relação à metodologia de cálculo dos juros (vide fls. 23/32).**

17. O Ato Declaratório Normativo nº 3, de 14/02/1996, emitido pela Coordenação-Geral de Tributação - Cosit, apresentava a seguinte ementa:

a) a propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

(...)

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC).

18. Posteriormente, o Parecer Normativo Cosit nº 7, de 22/08/2014, permaneceu com o mesmo entendimento: (...)

19. Nesse passo, a Cosit fixou, como pressuposto de admissibilidade da petição impugnatória, a inexistência de fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer, nas modalidades da renúncia e desistência. Em outras palavras, determinou que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, **importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.**

20. Outrossim, a Cosit concluiu ser irrelevante a extinção superveniente do processo judicial sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do Código de Processo Civil - CPC de 1973 [ou, atualmente, art. 485 do CPC/2015], **pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação.**

21. Na espécie, verifico que **o objeto do processo administrativo integra o objeto do processo judicial**, já que: o objeto do processo administrativo diz respeito à

classificação dos rendimentos recebidos do Estado do Mato Grosso do Sul como tributáveis ou isentos, devido à moléstia grave, e a solução de tal litígio envolve a questão de restituir administrativamente ou não o imposto de renda alusivo ao ano-calendário 2015; já o processo judicial contém, além do objeto do processo administrativo, a matéria relativa à metodologia de cálculo dos juros sobre o tributo a ser restituído. Nesse passo, **o contribuinte renunciou do seu direito de recorrer neste processo administrativo, devendo-se obedecer precisamente à decisão definitiva proferida naquele processo judicial**, nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil (princípio da jurisdição una). Logo, a autoridade administrativa julgadora não deve conhecer da reclamação do contribuinte no presente processo administrativo.

Pois bem. Diante da **concomitância** entre as demandas administrativa e judicial – uma vez que a matéria em litígio no presente feito foi objeto de apreciação pelo judiciário, no processo nº 0828575-50.2015.8.12.0001, distribuído para a 3ª Vara da Fazenda Pública de Campo Grande/MS (fls. 23/38) – este CARF está, via de consequência, impedido de apreciar o mérito da demanda recursal suscitada.

Destarte, da análise dos autos não remanesce dúvida acerca da identidade de matérias discutidas no âmbito judicial e nesta seara, **com especial destaque para o pedido de nulidade da autuação objurgada**, implicando no reconhecimento da renúncia ao contencioso administrativo e o não conhecimento do recurso interposto, cuja matéria (concomitância versando sobre o mesmo objeto), já se encontra inclusive sumulada neste CARF:

Súmula nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Portanto, no tocante aos pedidos formulados, em especial no que tange à reforma da decisão recorrida com o cancelamento do lançamento, não há o que apreciar, uma vez que a instância administrativa, diante da ocorrência de concomitância, encontra-se esgotada.

Ademais e ainda que assim não fosse, quanto ao pedido de restituição dos valores retidos em face da decisão proferida no processo judicial, também não há como dele conhecer, porquanto o presente caminho recursal **não é via própria** para se pleitear tal desiderato. Na exata dicção do art. 64 da Lei nº 9.784/99, a competência deste CARF se restringe em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância – sendo competente para tanto a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte, a quem cabendo observar, em relação ao crédito tributário apurado “*ao que for decidido na Ação Ordinária nº 0828575-50.2015.8.12.0001, Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul*”, conforme, aliás, já orientado pela DRJ/FOR (fls. 77).

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da concomitância da discussão processual nas esferas administrativa e judicial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto